



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Acórdão n. 198962

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00177833520148140006

APELANTE: ITAU SEGUROS S.A.

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA E OUTRO

APELADO: CARLITO MONTEIRO CORREA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 295, VI E 267, I DO CPC/73, CONSIDEROU O JULGADOR SINGULAR QUE A PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL FOI PROTOCOLADA INTEMPESTIVAMENTE, FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PROTOCOLO POSTAL NOS CORREIOS NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO PROTOCOLO JUDICIAL, POIS O ATO SE DEU ANTES DA RESOLUÇÃO N. 12/2015. O PRAZO PARA EMENDAR PETIÇÃO INICIAL. PRAZO DILATÓRIO. REPETITIVO NO STJ. MOSTRA-SE DESARRAZOADO EXTINGUIR O PROCESSO NOS MOLDES MENCINADOS, QUANDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL FOI CUMPRIDA NO PRAZO DE 16 DIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Busca o recorrente a reforma da sentença que extinguiu o feito principal, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, no art. 295, VI e art. 267, I do CPC/73; sob o argumento de que cumpriu com a determinação de emenda à petição inicial tempestivamente, via protocolo postal, e alternativamente sob o argumento de que o prazo para apresentar a emenda à inicial seria dilatória, devendo o julgador singular ter considerado tal ato, constante às fls. 55/70.

II - Constata-se que o apelante realizou o protocolo postal da petição em questão na data de 20/05/2015. Mas para se aferir a tempestividade do ato, deve-se considerar a data do protocolo judicial, uma vez que à época não havia ainda sido implementado o protocolo integrado, a que se refere a Resolução n. 12/2015, de 26 de agosto de 2015.

III – O prazo de 10 dias, determinado pelo juízo singular para o autor/apelante emendar a petição inicial, trata-se de um prazo dilatório (Recurso Repetitivo - REsp 1133689/PE)

IV - Mostra-se desarrazoada a sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, em função da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

intempestividade da diligência (emenda à inicial), pois o autor/apelante atendeu à determinação do juízo em tempo razoável, apenas 16 dias.

V – Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Ordinária realizada em 04 de dezembro de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Ednéa Oliveira Tavares e Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Des. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00177833520148140006

APELANTE: ITAU SEGUROS S.A.

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA E OUTRO

APELADO: CARLITO MONTEIRO CORREA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ITAU SEGUROS S.A. em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da ação de busca e apreensão promovida em face de CARLITO MONTEIRO CORREA

Na inicial, a autora afirma que o réu deixou de adimplir o pagamento do consórcio firmado com o Banco Volkswagen, para aquisição de veículo automotor, fato que acarretou no vencimento antecipado do saldo devedor em aberto, o qual foi assumido pela seguradora, sendo esta a ITAU SEGUROS S.A.; de modo que o crédito decorrente do contrato de alienação fiduciária passou, então, a ser cedido à seguradora, que constituiu o réu em mora, por meio de notificação do cartório de protesto, mas este permaneceu inerte. Requereu o deferimento da busca e apreensão do bem móvel em sede liminar e definitiva.

Juntou documentos às fls. 07/49.

À fl. 51, o juízo singular determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para que fosse juntada procuração/substabelecimento original e planilha demonstrativa de cálculo atualizada.

Conforme certidão de fl. 53, que a parte autora fora devidamente intimada do despacho de fl. 51, deixou de cumpri-lo no prazo legal.

Às fls. 55/70 consta resposta ao despacho de fl. 51.

Ficou certificado à fl. 71 que a manifestação de fl. 55/70 era intempestiva.

À fl. 73 consta sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e 267, I do CPC/73.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Contra a sentença, ITAÚ SEGUROS S.A. interpôs apelação, alegando que a emenda à inicial foi realizada através de protocolo postal em 20/05/2015, sendo tempestiva. Disse que o prazo se findaria em 21/05/2015. Comentou ainda que o prazo para emendar a petição inicial é dilatatório e não peremptório, não havendo motivo para a extinção do feito. Requereu o provimento do recurso para anular a sentença e retomar o processamento do feito.

Conforme decisão de fl. 88, a parte contrária não foi intimada para apresentar contrarrazões, em função de não ter ocorrido a citação.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 00177833520148140006

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADO: RITA DE CASSIA SILVA SILVEIRA E OUTRO

APELADO: CARLITO MONTEIRO CORREA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço a presente Apelação, sendo aplicável a análise de acordo com o CPC/73, tendo em vista que a sentença se deu sob a égide do antigo Diploma Processual.

Busca o recorrente a reforma da sentença que extinguiu o feito principal, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, no art. 295, VI e art. 267, I do CPC/73; sob o argumento de que cumpriu com a determinação de emenda à petição inicial tempestivamente, via protocolo postal, e alternativamente sob o argumento de que o prazo para apresentar a emenda à inicial seria dilatatória, devendo o julgador singular ter considerado tal ato, constante às fls. 55/70.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com a certidão de fl. 52, o despacho que determinou a emenda da petição inicial foi publicada no DJE em 08/05/2015 (sexta), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, dia 11/05/2015 (segunda), a teor do art. 184, §2º do CPC/73, findando-se o prazo de 10 (dez) dias na data de 20/05/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Constata-se que o apelante realizou o protocolo postal da petição em questão na data de 20/05/2015, no horário de 17h25 (fl. 55/ verso). No entanto, nesta época, não havia sido implantado o protocolo integrado, que possibilita o protocolo de por meio dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, advindo somente com a Resolução n. 12/2015, de 26 de agosto de 2015. Portanto, a data que atesta o protocolo, deve ser a do recebimento do documento (petição) no protocolo judicial, que ocorreu na data de 26/05/2015 (fl. 55).

Nesse sentido, vejamos o julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. CONVÊNIO Nº 010/2012. RESOLUÇÕES Nº 034/1996, 015/2011 E 012/2015. ALEGAÇÃO. EMBARGOS TEMPESTIVOS. POSTADOS NOS CORREIOS DENTRO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO, PELAS REGRAS DO PROTOCOLO POSTAL DISPOSTAS NO CONVÊNIO 010/2012. DATA DA INTERPOSIÇÃO É A DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. **UTILIZAÇÃO O PROTOCOLO INTEGRADO PRESSUPOE A EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. PERÍODO DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS NÃO HAVIA REGULAMENTAÇÃO DO PROTOCOLO POSTAL PELO TRIBUNAL. DATA DA INTERPOSIÇÃO É A DATA DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.** EMBARGOS INTEMPESTIVOS. APELANTE NÃO COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. NÃO ANEXOU QUALQUER COMPROVANTE POSTAL OU JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(2016.02625767-32, 161.817, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-30, Publicado em 2016-07-04)

Desse modo, não deve prevalecer o argumento do apelante que a data da postagem nos correios, dia 20/05/2015, deveria ser considerada para finalidade de fixar o momento do protocolo da petição referente à emenda da inicial.

No entanto, apesar de a data do protocolo da petição em questão ter sido fixada pelo protocolo judicial, dia 26/05/2015, o prazo de 10 dias, determinado pelo juízo singular

Página 5 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

para o autor/apelante emendar a petição inicial, trata-se de um prazo dilatatório, ou seja, pode ser prorrogado por determinação do julgador ou por convenção entre as partes, conforme já consolidado no Recurso Repetitivo - REsp 1133689/PE.

Sendo assim, mostra-se desarrazoada a sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, sob o fundamento de que a diligência (emenda da petição inicial) foi cumprida intempestivamente.

Deve, então, ser reformada a sentença a fim de se considerar o ato praticado pelo apelante (fls. 55/70), que inclusive se deu antes da prolação da sentença e não se estendeu demasiadamente no tempo, uma vez que o autor/apelante atendeu à determinação do juízo em tempo razoável, apenas 16 dias da publicação da decisão de fl. 51.

Por todo o exposto, **conheço do recurso** de Apelação e **dou-lhe provimento** a fim de anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, devendo o juízo singular considerar que a petição de fl. 55 atendeu à decisão de fl. 51.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA